

Publique - se-Inclua - se em
pauta por 6146 sessões

16 / 06 / 93

VITOR SAPIENZA - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 150, de 1993.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

3480 / 17 106 / 1993

Autuado e 22 Sônes

Ass.

Altera a Lei nº 6544, de 22/11/89 que dispõe sobre o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica.

FLS. N.º 01
PROC 3480

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Acrescente-se ao artigo 7º o seguinte inciso:

"III - pessoa física ou jurídica reincidente em prática de infração às normas de segurança e saúde do trabalho."

Artigo 2º - O artigo 10 da Lei nº 6544, de 22/11/89, deverá vigorar acrescido do seguinte inciso:

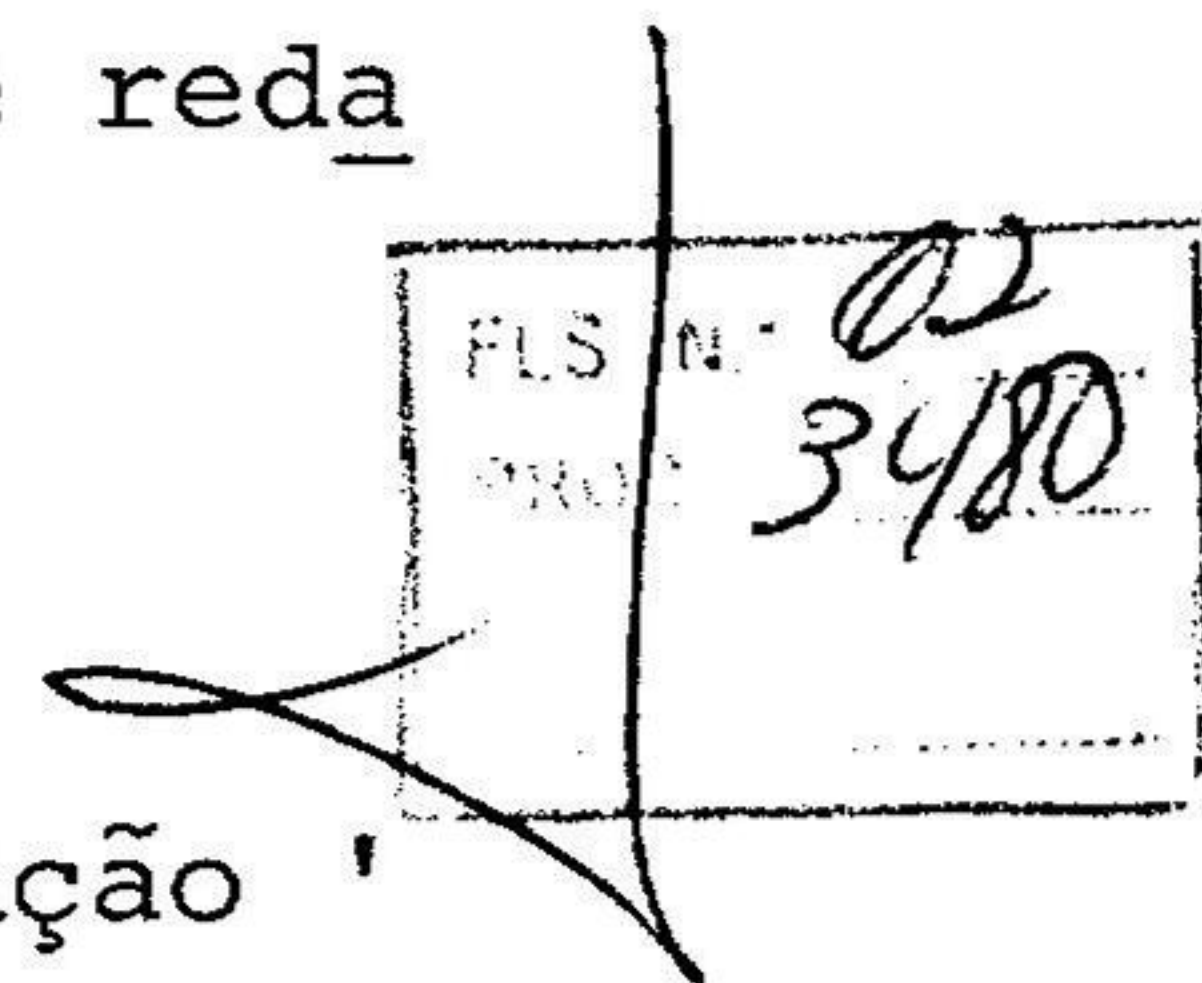
"VIII - o atendimento das normas de segurança e saúde do trabalho."

Artigo 3º - O parágrafo único do artigo 24 passa a ser denominado como parágrafo 1º em função do acréscimo do seguinte parágrafo:

"§ 2º - Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no inciso IX deste artigo, deverá, necessariamente, ser observado o disposto no inciso III do artigo 7º desta Lei."

SA EM: 08927
15 JUN 1993
E6
Luz

Artigo 4º - Dê-se ao inciso V do artigo 27, a seguinte redação:



"V - cumprimento, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Estado, dos encargos previdenciários."

Artigo 5º - Acrescente-se ao artigo 27 o seguinte inciso:

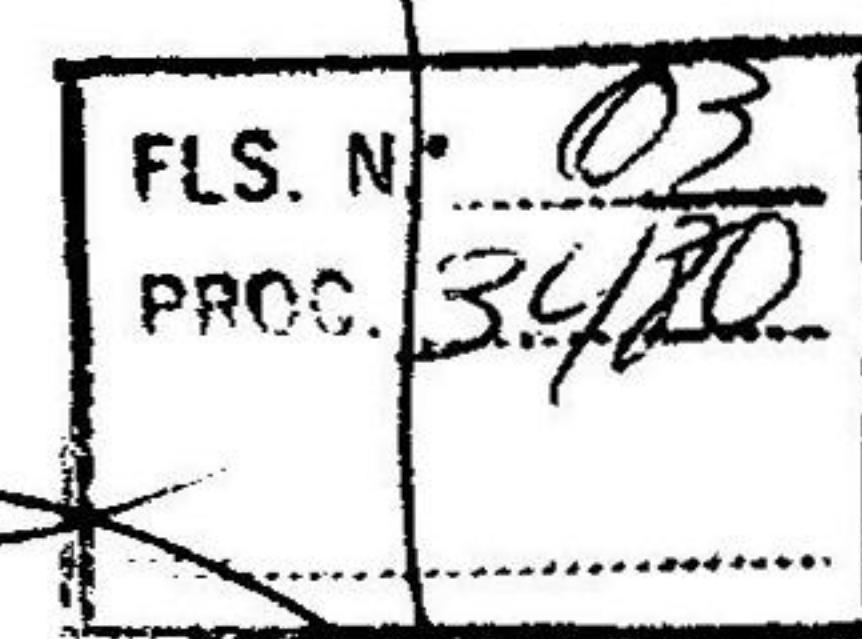
"VI - regularidade no cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho."

Artigo 6º - Acrescente-se ainda, ao artigo 27 o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"§ 6º - a regularidade no cumprimento de normas relativas à segurança e saúde do trabalho será comprovada mediante a apresentação, por parte do interessado, de:

- I - Ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, CIPA, quando a Lei assim exigir;
- II - Estatística de Acidentes e Doenças de Trabalho, ocorridas nas frentes de trabalho sob sua responsabilidade, assinada por um profissional qualificado, conjuntamente com todos os comunicados de acidentes de trabalho registrados no órgão competente.
- III - Certidão declaratória da Delegacia Regional do Trabalho, relativa ao inciso III do artigo 7º '

desta Lei;



IV - Documento comprovando a existência de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), quando a Lei assim o exigir."

Artigo 7º - O § 5º da ⁴⁰artigo ~~4º~~, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º - Ultrapassada a fase de habilitação, a que se refere os incisos I e II, e aberta as propostas, de que trata o inciso III, não mais cabe desclassificá-las por motivo relacionado ao não atendimento das exigências estabelecidas nos incisos I a VI do artigo 27, salvo em razão de fatos supervenientes, ou sô conhecidos após o julgamento.

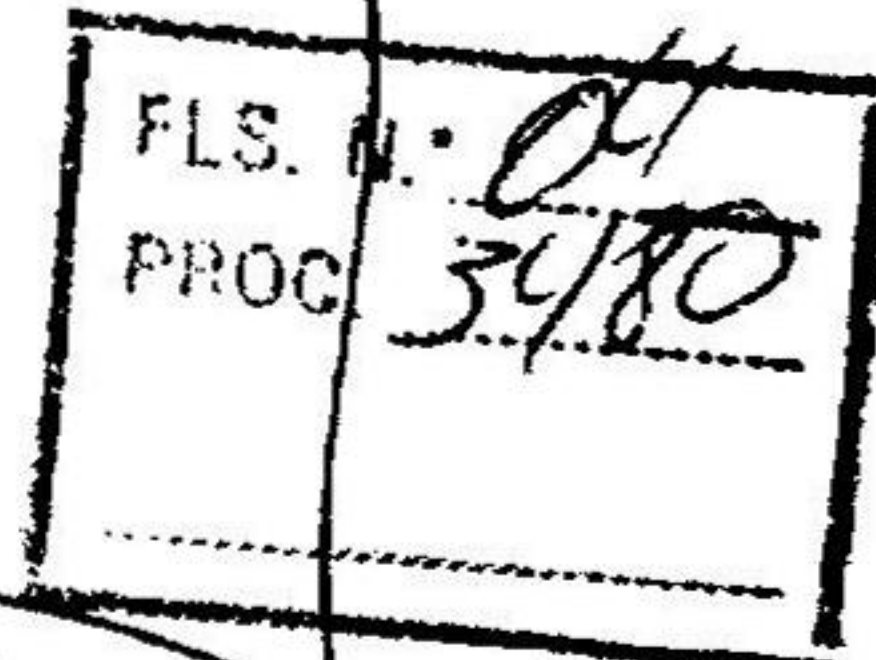
Artigo 8º - No artigo 41, inclua-se o seguinte inciso:

"VII - medidas de proteção à saúde e segurança do trabalho na execução de obras, serviços e na produção de bens para compras."

Artigo 9º - O artigo 50 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - um Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, na execução da obra ou serviço."

Artigo 10 - O parágrafo único do artigo 64, passa a ser de-



nominado parágrafo 1º, em decorrência do acréscimo dos seguintes parágrafos:

"§ 2º - O representante da Administração, quando observar ou fôr comunicado por órgão federal, estadual ou municipal de fiscalização quanto ao não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho constante no contrato e demais normas relativas a esse tema, reterá o pagamento das contratadas, fixando prazos para a sua correção com base na NR-28 da Portaria nº 3214, de 8 de Junho de 1978, ressalvado o direito de defesa."

"§ 3º - Em caso de risco grave ou iminente no local de trabalho, oriundo das más condições pelo não cumprimento do Plano de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho e das demais normas relativas a esse tema por parte da contratada, caberá ao representante da Administração a paralisação imediata de todas as atividades, mediante pedido dos órgãos de fiscalização, dos próprios trabalhadores, entidades representativas ou "ex-officio", até a eliminação completa dos riscos."

Artigo 11 - Altera o inciso I do artigo 77, passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII e XX do artigo anterior."

FLS. N.º	105
PROJ.	34/80

Artigo 12 - Acrescente-se ao artigo 77, o parágrafo seguinte:

"§ 3º - No caso do inciso XX do artigo anterior, a Administração não acarretará pagamento de indenização."

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Objetiva o presente projeto de lei promover uma revisão e assegurar adequada redação à Lei nº 6544, de 22/11/89, com vistas a, efetivamente, capacitar este diploma legal como instrumento de ação política do Governo no que se refere, por parte dos interessados em participar de concorrências com a Administração, ao cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, seja ou não, na execução das obras contratadas, prestação de serviços, ou mesmo, na produção dos bens, objeto de contratos de fornecimento.

A preocupação com o estabelecimento de um princípio de organicidade, coerência e consistência neste essencial instrumento da Administração Pública, é muito mais que um exercício de estilo ou mera inclinação para o formalismo, pois tratando-se de um estatuto jurídico, um código de normas de tal relevância, não se pode admitir que persista o vício de vícios, consagrando procedimento, no mínimo ,

FLS. N.º	06
PROC.	34/80

que reputamos frágeis, contraditórios e incompetentes, por-
tanto, para o tratamento da questão que aqui nos mobiliza.

A despeito de estar contemplado no referido tex
to legal, determinação quanto ao cumprimento, por parte de
empresas interessadas em contratar ou contratadas com a Ad-
ministração, das normas relativas à segurança e saúde do
trabalho, isto se verifica apenas episódicamente, minimamen-
te, de maneira mais a prestar um desserviço para o avanço
da questão, revelando a explícita intenção de sua não apli-
cação, ou da ineficácia dos dispositivos que tratam do as-
sunto.

E, isto afirmamos porque, se no inciso V do ar-
tigo 27, fica estabelecida a condição aludida para o inte-
ressado habilitar-se como licitante, no entanto, falece es-
ta iniciativa ao não se especificar no mesmo artigo, ou em
qualquer outro, os documentos comprobatórios capazes de a-
testar o atendimento deste requisito, como, aliás, é exigi-
do para as demais condições de habilitação.

Equivale a dizer não ser possível a aplicabili-
dade do segundo desiderato do inciso V do artigo 27, por ca-
recer de suficiente definição de requisito, sendo portanto,
letra morta e caracterizando omissão.

Se não há a devida especificação sobre como com-
provar a capacidade de atender as referidas normas, pelo ar-
tigo 4º, § 5º, o licitante terá condições de se habilitar e
não mais poderá, uma vez abertas as propostas, ser desclas-
sificado, o que configura nítida concorrência desleal com
respeito aos outros licitantes em situação regular.

Além disso, pela atual redação do referido texto legal, o interessado em contratar com a Administração, mesmo na hipótese de não cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho, pode tornar-se licitante, isto é, participar de qualquer licitação, pois não há medida no artigo 7º que o desqualifique, portanto, fica aí configurado flagrante desestímulo com relação àquelas empresas que, efetivamente, investem vultosos recursos para o atendimento das questões relativas à segurança e saúde do trabalho.

Podendo participar da licitação, a empresa reincidente no descumprimento das normas em questão, poderá habilitar-se, já que não se especifica a maneira de se julgar se é habilitada ou não e, como deve praticar preços, orçamentos e condições mais favoráveis que suas concorrentes, uma vez que não investe em saúde e segurança no trabalho, deverá vencer e firmar contrato com a Administração que, aí então, poderá encontrar motivo para a rescisão contratual, evidentemente, em prejuízo do princípio de austeridade administrativa enunciado no artigo 3º desta Lei.

Também, no artigo 75, inciso XX, fica de maneira episódica, consagrado que uma das condições para a rescisão do contrato, seria o não cumprimento das normas relativas à saúde e segurança no trabalho com relação aos empregados da empresa contratada.

Entretanto, vai aí nossa crítica mais substantiva: como pode a empresa em condições irregulares quanto a este aspecto, chegar à situação de contratada com a Administração, isto é inconcebível!

FLS. N.º	02
PROC.	3480

Pela atual redação deste texto legal, isto não só é possível, como é o que se pode mesmo garantir, uma vez que, em nenhum momento existe a preocupação em se exigir nos projetos, um competente Plano de Atuação, relativo às questões de segurança e saúde no trabalho.

Entendemos que, promover verdadeiramente este assunto à condição de pré-requisito básico para a participação, habilitação, e contratação (grifamos) com a Administração Pública, é de fato, reconhecer que os trabalhadores deste Estado têm o direito de um tratamento responsável e sério.

Num Estado que é o campeão mundial de acidentes do trabalho, incumbe à Administração Pública assumir o exemplo neste cenário de conquistas sociais.

Trata-se de uma fundamental tomada de posição política que urge ser adotada.

Devemos reconhecer que, uma vez firmado um contrato com o Estado, este contrato nunca (grifamos) será rescindido com base neste Estatuto, por razões do não cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho.

Portanto, não é para valer, não é mesmo?

E, no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito privado, que pelo estatuto, justificadamente, ficam dispensadas de participarem de concorrência, estas não devem atender às normas de segurança e saúde do trabalho?

Lamentavelmente, a atual redação do referido texto, não se preocupa com essa questão!

No nosso entendimento, o licitante que não atender a este requisito, não pode nem mesmo ser candidato, o que dirã, chegar a vencer a concorrência, em prejuízo, como já o dissemos, das empresas que atuam regularmente neste setor.

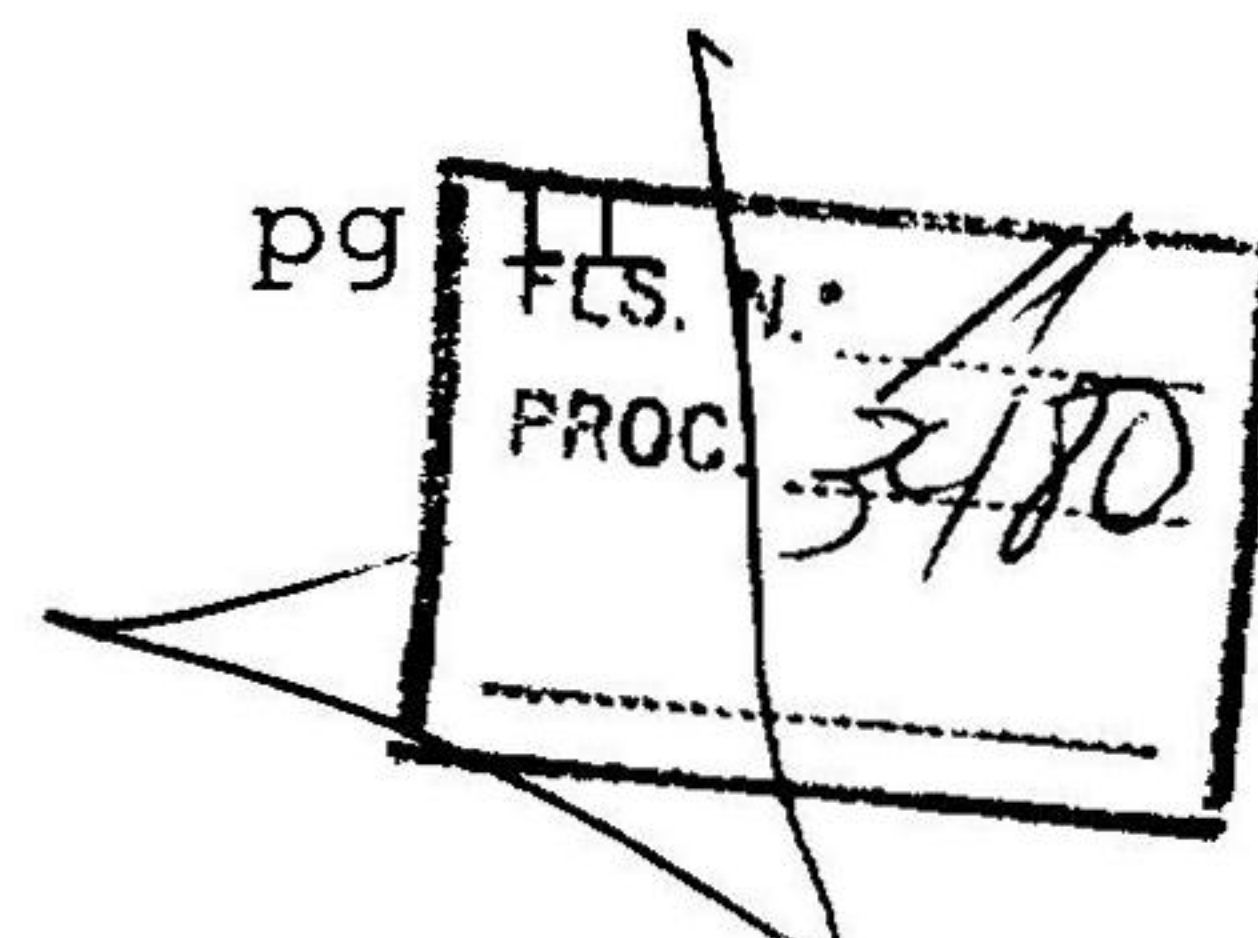
Não se pode admitir que um estatuto inspirado em princípios de igualdade e moralidade administrativa, abrigue tal injusta e desleal contradição.

Sendo assim, e no intuito de promover o aperfeiçoamento da referida Lei de forma a capacitá-la a corresponder à realidade das questões trabalhistas emergentes propomos as seguintes alterações:

- 1 - No artigo 7º que, para participar (grifamos) da licitação, o interessado não pode ter praticado infração às normas de segurança e saúde do trabalho;
- 2 - No artigo 10 que, nos projetos (grifamos) de obras e de serviços, seja observado o atendimento destas normas;
- 3 - No artigo 24 que, mesmo tratando-se de dispensa (grifamos) de licitação, no caso das empresas estatais, estas também deve-

rão cumprir as normas aludidas;

- 4 - No artigo 27 que, para se habilitar (grifamos) nas licitações, é necessário o cumprimento destas normas;
- 5 - No artigo 27 ainda, especificamos como com
provar (grifamos), mediante a apresentação dos documentos exigidos, a regularidade no cumprimento das citadas normas;
- 6 - No artigo 40 que, também fica estabelecido que o atendimento destas normas é condição indispensável para a desclassificação (grifamos) do licitante;
- 7 - No artigo 41 que, o cumprimento destas normas é condição essencial no julgamento das propostas (grifamos);
- 8 - No artigo 50 que, o licitante terá que pro
var a intenção de atender estas normas, mediante a apresentação de um Plano de Engenharia (grifamos), como medida concreta a ser adotada neste sentido;
- 9 - No artigo 64, estabelecendo a competência ao representante da Administração, por sua própria observação ou por comunicado dos órgãos federal, estadual ou municipal, re
ter o pagamento (grifamos) das contratadas



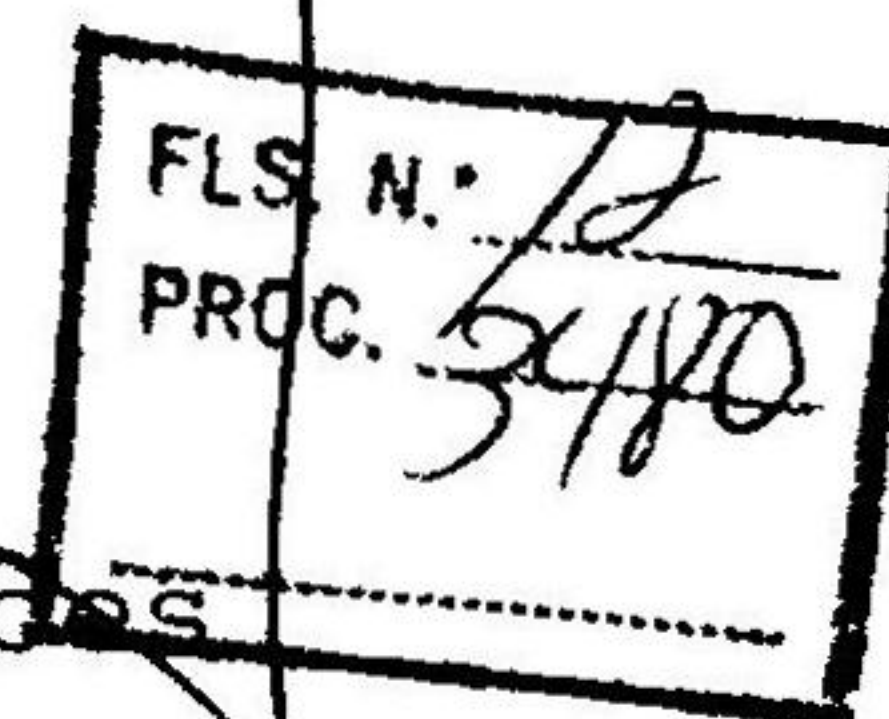
e paralizar (grifamos) as atividades até o atendimento das condições previstas no Plano de Engenharia constante do contrato;

10 - No artigo 77, considerando que o descumprimento de tais normas, constitui-se em motivo para rescisão unilateral do contrato, e especificando ainda, que isto não acarretará indenização por parte da Administração;

Entendemos que, com a adoção das medidas aqui preconizadas, iniciativa respaldada no artigo 19 da Constituição do Estado, este Estatuto se revelará como um instrumento verdadeiramente hábil na definição do papel politicamente correto do Estado, face às questões relativas à prevenção de acidentes e moléstias do trabalho, além do trabalho destacado e louvável realizado pela Secretaria de Relações do Trabalho na fiscalização das empresas, mas aqui, tratamos especificamente, da revisão dos procedimentos próprios da Administração.

Na ocasião em que fui Secretario do Trabalho e criei, por solicitação das entidades sindicais, a Divisão de Segurança e Saúde do Trabalho com a competência delegada de proceder a fiscalização das condições do meio ambiente do trabalho, percebi que a atuação do Estado deve ser, bem mais que uma posição formalista institucional, mas que exige definição e atitudes condizentes.

Realmente, a definição que se espera deve começar nos próprios procedimentos do Estado, no trato com a coisa pú-



blica. é que deve se revelar o respeito por estas questões que, infelizmente, estamos tão longe de enfrentar.

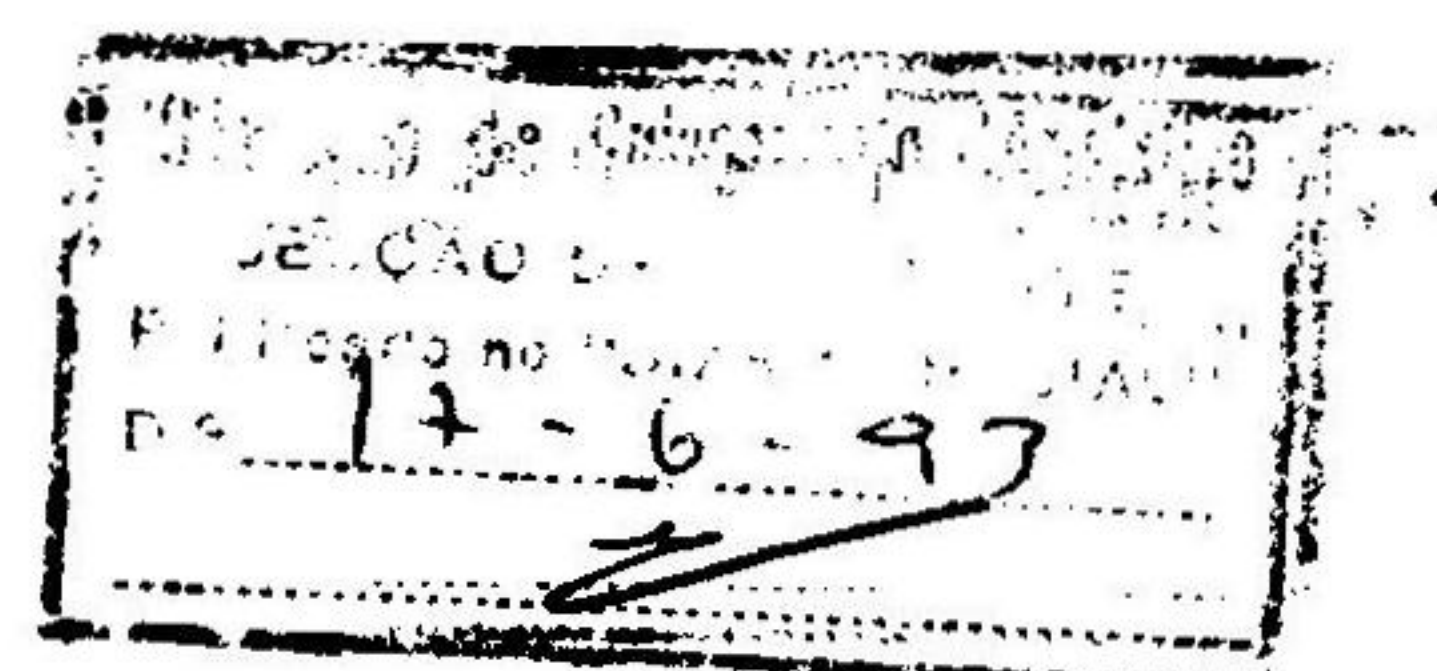
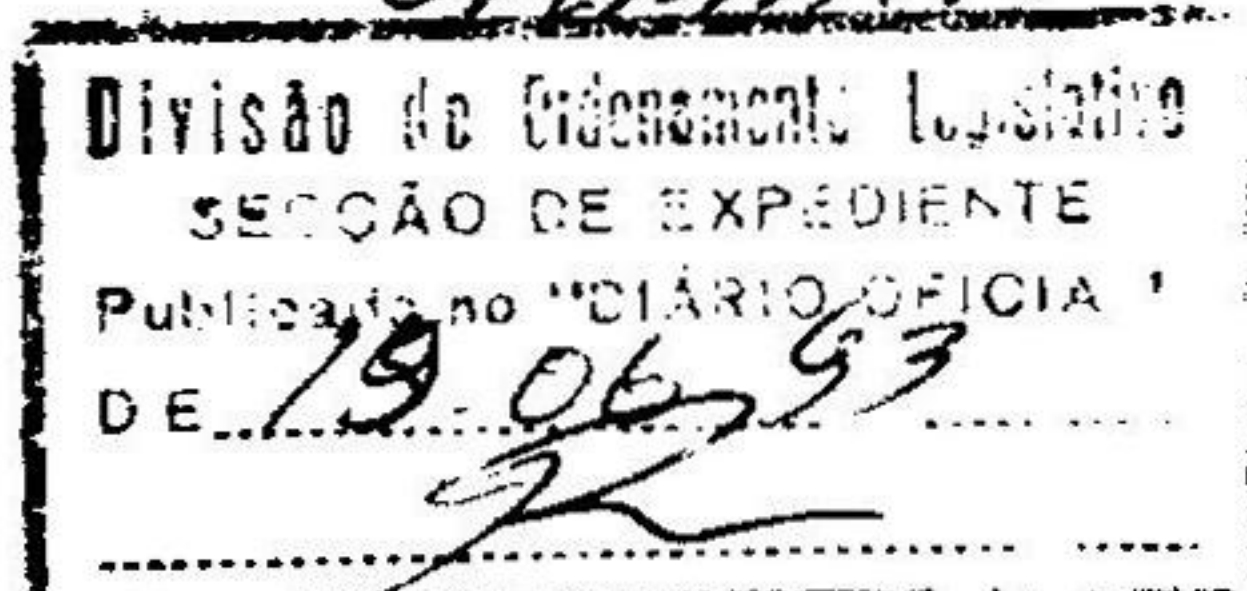
Nesta oportunidade, desejo ainda homenagear o nobre Vereador Ítalo Cardoso que assumiu esta iniciativa tão meritóriadamente na Câmara Municipal de São Paulo e, também, estender minhas homenagens a todos os baluartes desta luta pelo prevalecimento das reivindicações e pela consolidação das conquistas dos trabalhadores deste país.

Sendo estas as considerações que tínhamos a tecer, expresso meus sinceros agradecimentos aos nobres pares desta Casa de Leis, confiando no seu irrestrito apoio e simpatia na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

LOBRE NETO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 projeto de lei
SDC, 1616 / 1093
Chefe da Seção



... do item 3, Parágrafo único do artigo 152 da V
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias 177ª a 185ª Sessões
ordinárias (de 21/6 a 25/6 de 1933), não tendo
recebido nenhuma substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs — a —.

D. O. L. 281 junho 1933

leg

<u>As Comissões de</u>
<u>I - Constituição e Justiça</u>
<u>II - Serviços e Obras Pú-</u>
<u>blicas</u>
<u>III - Finanças e Orçamento</u>
<u>28 06 93</u>
<u>Em Anexo</u>

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 29 / 6 / 93

CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29/06/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Oswaldo Justo
com prazo para devolução de 10 dias

30 / 06 / 93

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do Relator

ccy

com 01 fls. reunidas a partir

de 23

S. C. 14 / 08 / 93

ly.

SECRETÁRIO DE COMISSÃO